



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ok (FACOK), com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201905613		
PARECER CNE/CES N°: 616/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Ok (FACOK), com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em função de se tratar de elevado conceito no processo institucional e de conceitos insuficientes para o funcionamento dos cursos superiores propostos, o processo foi negado. Neste sentido, transcrevo a seguir o pedido de nota técnica à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para maiores esclarecimentos, *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201905613
	<i>Dados da Mantenedora</i>
<i>Código da Mantenedora</i>	16920
<i>CNPJ</i>	02.411.516/0001-54
<i>Razão Social</i>	MERITO ACADEMICO - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA
<i>Endereço</i>	Agrícola Aguas Claras Chacara 35 Lote 13, Bairro Guará, Município Brasília/ DF, CEP 71090-000
	<i>Dados da Mantida</i>
<i>Código da Mantida</i>	24288
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE OK
<i>Sigla</i>	FACOK
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Santos Dumont, n° 6061, Bairro Portão, Município Lauro de Freitas/ BA, CEP 42712-740
<i>Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.</i>	

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201907940	1480464	PEDAGOGIA
201905616	1473529	ADMINISTRAÇÃO
201905618	1473537	COMÉRCIO EXTERIOR
201905619	1473538	ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
201905620	1473539	SERVIÇO SOCIAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 22/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152770), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Santos Dumont, nº 6061, Bairro Portão, Município Lauro de Freitas/ BA, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir: (Grifo nosso)

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,43
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,29
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,78
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise. (Grifo nosso)

Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando a peça impugnatória impetrada pela SERES, bem como a Minuta das Contrarrazões da IES, esta relatoria vota no geral por reconhecer os recursos;

Porém, especificamente quanto aos indicadores impugnados face ao Relatório da Comissão de Avaliação in loco, esta relatoria vota por MANTER os conceitos atribuídos no Relatório.

Este é o meu voto.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201907940	1480464	PEDAGOGIA	Indeferimento
201905616	1473529	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201905618	1473537	COMÉRCIO EXTERIOR	Indeferimento
201905619	1473538	ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	Indeferimento
201905620	1473539	SERVIÇO SOCIAL	Indeferimento

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>INDICADORES</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não se aplica, não há previsão de atividades presenciais</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</i>		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito: não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade OK para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista o indeferimento do(s) curso(s) vinculados ao

presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

7. Análise do relator

De fato, nos parece bastante atípico que todos os cursos tenham sido indeferidos, frente a um conceito elevado da IES no processo de credenciamento em EAD. Por tratar-se de credenciamento originário de nova IES, portanto, mas na modalidade EAD, se faz necessário pelo padrão regulatório adotado que haja um curso autorizado vinculado. Por outro lado é, em nossa visão, relevante o cumprimento do Art. 14 do Decreto 9235/2017 que prevê a integração das avaliações de credenciamento com as de cursos, nos casos vinculados especialmente.

Cabe aqui a submissão à CES de consulta à SERES sobre o cumprimento do disposto no Decreto e, também, que a própria SERES contribua com a reanálise da instrução do processo de avaliação e regulação em pauta, no sentido de verificar ou de assegurar acerca do fato de que 5 cursos recebam parecer insatisfatório, diante de avaliação de credenciamento com conceito 4 e sem reservas regulatórias, a não ser, é claro, pela interrupção do processo pela vinculação de cursos. Tal questionamento, além do mais se justifica pela articulação existente entre os instrumentos de avaliação institucional para credenciamento e o de avaliação para autorização de cursos.

Nessa situação, a indicação do relator ao colegiado eh que se encaminhe o Processo para a SERES no intuito do esclarecimento ou, se for o caso, do questionamento ao procedimento avaliativo relativo ao credenciamento da IES com Conceito 4, sem restrições, ele próprio ao disposto na Portaria 20/2017.

Nota à SERES

Considerando o conteúdo do processo acima e as motivações expostas na Manifestação do Relator, foram todas acatadas unanimemente pelos conselheiros da CES/CNE, solicito à SERES que se manifeste em relação à instrução do processo em pauta, especialmente quanto a fase avaliativa, que, além de não cumprir com o disposto no Art 14 do Decreto 9235/2017, resulta em Conceito 4 ao Credenciamento, sem reservas quanto ao disposto na Portaria 20/2017. Ao mesmo tempo em que a mesma fase avaliativa, resulta em conceitos que apontam para a desfavorabilidade de todos os 5 cursos solicitados quando do credenciamento. O número de cursos avaliados e negados certamente apoiam nossa preocupação em ampliar o entendimento acerca do processo.

Essa preocupação e a iniciativa dessa Nota é também justificada pela articulação existente entre os instrumentos avaliativos para credenciamento institucional e para autorização de cursos. Apesar dessa articulação houve uma divergência total entre a avaliação de 5 cursos e a institucional.

Essa Nota tem o intuito de esclarecer e, ao mesmo tempo, propiciar à CES uma decisão baseada sempre na competente manifestação dessa Secretaria, especialmente quando surgem dúvidas ou questões acerca da deliberação em torno de uma instrução processual.

Segue a manifestação da SERES de agosto de 2022, *ipsis litteris*:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD

I. DADOS DO PROCESSO

ASSUNTO: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade Educação a distância (EaD).

Mantida: Faculdade OK

Código da Mantida: 24288

Endereço da Mantida: Avenida Santos Dumont, nº 6061, Bairro Portão, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia

Mantenedora: Mérito Acadêmico - Consultoria Internacional De Educacao Ltda - Me

CNPJ: 02.411.516/0001-54

Processos de autorização de curso superior na modalidade Educação a distância (EaD) vinculada ao credenciamento:

e-MEC 201907940. Curso: Pedagogia, Licenciatura (cód. 1480464)

e-MEC. 201905616. Curso: Administração, Bacharelado (cód. 201905616)

e-MEC 201905618. Curso: Comércio Exterior (cód. 201905618)

e-MEC 201905619. Curso: Organização de Serviços Judiciários (cód. 1473538)

e-MEC 201905620. Curso: Serviço Social (cód. 1473539)

II - ANÁLISE

Em referência à solicitação de Nota Técnica encaminhada por esse Conselho Nacional de Educação (CNE) a esta Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREAD), por intermédio do Sistema e-MEC nos autos do Processo nº 201905613.

Cumprir registrar que o processo e-MEC supramencionado foi protocolado em 12/04/2019.

Preliminarmente, é importante observar que os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino, na modalidade a distância, protocolados após a data de publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nessa Portaria. Veja:

*Art. 1º Os pedidos de **credenciamento e reconhecimentos** de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por*

universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância - EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor. (grifo nosso)

Convém destacar que, o art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, estabeleceu que, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos na modalidade a distância terá como referencial o Conceito de Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, os quais devem obter conceito igual ou maior que três no resultado da avaliação in loco realizada pelo INEP.

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Além do mais, os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

No que se refere ao credenciamento EaD, insta esclarecer, em síntese, que o relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado somente por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA se manifestou nos seguintes termos:

Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando a peça impugnatória impetrada pela SERES, bem como a Minuta das Contrarrazões da IES, esta relatoria vota no geral por reconhecer os recursos;

Porém, especificamente quanto aos indicadores impugnados face ao Relatório da Comissão de Avaliação in loco, esta relatoria vota por MANTER os conceitos atribuídos no Relatório.

[...]

No que concerne às autorizações EaD vinculadas a credenciamento, convém informar que os referidos requerimentos passaram pela apreciação da SERES e analisados com fundamento em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e

preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201907940	1480464	PEDAGOGIA	Indeferimento
201905616	1473529	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201905618	1473537	COMÉRCIO EXTERIOR	Indeferimento
201905619	1473538	ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	Indeferimento
201905620	1473539	SERVIÇO SOCIAL	Indeferimento

No que concerne ao curso superior em **Pedagogia, Licenciatura**, cumpre informar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue quadro referente aos Conceitos finais e às Dimensões do Relatório de Avaliação externa, após a deliberação pela CTAA.

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.13
Conceito Final	03

Diante disto, ao considerar o relatório de avaliação in loco reformado pela CTAA, constata-se que o curso em questão obteve conceito insatisfatório na **Dimensão 3 – Infraestrutura (2,13)**.

Ademais, com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,13):

- 3.4. Salas de aula - Conceito 1;
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricula - Conito 1;
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular - Conceito 1;
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático - Conceito 2

Referente ao curso superior em **Administração, Bacharelado**, cabe salientar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue quadro referente aos Conceitos finais e às Dimensões do Relatório de Avaliação externa, após a deliberação pela CTAA.

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.12
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.93
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.57
Conceito Final	03

Assim, ao considerar o relatório de avaliação in loco reformado pela CTAA, constata-se que o curso em comento obteve conceito insatisfatório na **Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,93)** e na **Dimensão 3 – Infraestrutura (2,57)**.

*Destaca-se no caso em concreto que, o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, estabelece que será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em **uma única dimensão**, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.*

Além do mais, com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,93):

- 2.4. Corpo docente - Conceito 2;
- 2.6. Experiência profissional do docente - Conceito 2;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior - Conceito 2;
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância - Conceito 2;
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - Conceito 2;
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso - Conceito 2;
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância - Conceito 2;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - Conceito 1;

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (2,57):

- 3.3. Sala coletiva de professores - Conceito 2;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - Conceito 1;
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular - Conceito 1;
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular Conceito 1;

*Concernente ao curso superior em **Comércio Exterior, Tecnológico**, convém salientar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando-se de **3 para 2 os conceitos atribuídos aos indicadores 2.4 (1.4 no Formulário Eletrônico), 2.6 (1.6 no Formulário Eletrônico)***

Conforme consta no relatório de avaliação in loco, as fragilidades identificadas pelos avaliadores, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	3,00
[...]	
1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).	2
Justificativa para conceito 2:	
Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores, denota-se de forma totalmente transparente que a Comissão de Avaliadores atribuiu conceito acima do que justificou com seu texto, pois no que tange ao conceito 3 para o indicador em análise, deveria ser o conceito 2, pois não ficou evidenciado a articulação da teoria com a prática. Mesmo porque, quando a IES esboça em suas contrarrazões que tal articulação está presente nos documentos apresentados pela IES, deve-se levar em conta que os avaliadores são os olhos no INEP/MEC quando da visita in loco, e a verdade dos fatos, sempre deve prevalecer sobre os documentos. Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2.	
[...]	
1.6. Metodologia.	2
Justificativa para conceito 2:	
Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em	

pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores, denota-se de forma incontestável que a Comissão de Avaliadores atribuiu conceito acima do que justificou com seu texto, quando pontua com o conceito 3 o indicador em análise, pois neste caso o conceito apropriado deveria ser o conceito 2, pois não ficou evidenciado que a Metodologia coadune estímulos aos discentes e a articulação da teoria com a prática. Ressalte-se, outrossim, que não basta estarem elencados em documentos da IES estas articulações, se as mesmas não forem constatadas quando da visita in loco, por representantes do INEP/MEC.

Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2

*No que diz respeito ao curso superior em **Organização de Serviços Judiciários, Tecnológico**, cumpre informar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação da seguinte forma:*

Majoração do Conceito 4 para 5 ao indicador: 1.6.

Minoração do Conceito 5 para 2 ao indicador: 1.7.

Manutenção do Conceito 4 para o indicador: 1.10.

Minoração do Conceito 3 para 1 ao indicador: 1.11.

Ademais, com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,78):

1.5. Conteúdos curriculares - Conceito 1;

1.7. Estágio curricular supervisionado - Conceito 2;

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Conceito 1;

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa - Conceito 1;

1.18. Material didático - Conceito 1;

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem - Conceito 1;

1.20. Número de vagas - Conceito 1;

Notadamente, no que se refere ao indicador 1.5, foram apresentadas as seguintes justificativas:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares.

1

Justificativa para conceito 1: Ao juízo desta Comissão, esses conteúdos não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. Esta conclusão decorre do fato de o PPC analisado registrar em sua seção 2.3. Perfil profissional do egresso, que este “Deve ser capaz de empreender ações, tomar decisões e resolver problemas relacionados às atividades do setor judiciário público ou privado. Deve ter aptidões de natureza intelectual, como habilidades para lidar com números, raciocínio lógico e concentração, ...” (PPC, pag. 46), sendo sentidas, assim, as ausências, por um lado, de abordagem aplicada da Matemática como conteúdo formador necessário ao gestor de serviços judiciários, considerando-se que deverão ocorrer situações, nas quais lhe será exigido assessoramento direcionado à realização de cálculos trabalhistas, previdenciários, indenizatórios, e, por outro, de ministração de conteúdos que propiciem familiaridade no uso de softwares que, sob a forma de aplicativos, têm utilização permanente no desenvolvimento de serviços judiciários. Da mesma forma que no indicador anterior, aqui, também, não se pode prescindir de observar que o conceito atribuído teve fundamento em documentação, apresentada pela Coordenação do Curso durante o segundo dia dos trabalhos in loco, tratando das ementas e programas das componentes curriculares integrantes da estrutura sob exame, uma vez que tais ementários e conteúdos não constam do PPC analisado.

*No tocante ao curso superior em **Serviço Social, Bacharelado**, vale destacar que a CTAA votou pela manutenção do Relatório da Comissão.*

Segue quadro referente aos Conceitos finais e às Dimensões do Relatório de Avaliação externa.

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.22</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

Assim, ao considerar o relatório de avaliação in loco, constata-se que o curso em comento obteve conceito insatisfatório na **Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,57)** e na **Dimensão 3 – Infraestrutura (1,75)**.

Registra-se no caso em concreto que, o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, estabelece que será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em **uma única dimensão**, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,57):

- 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso - conceito 2;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior - conceito 2;
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância - conceito 2;
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente - conceito 1;
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância - conceito 1;
- 2.14. Interação entre tutores, docentes e coordenadores de curso a distância - conceito 1;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - conceito 1;

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (1,75):

- 3.3. Sala coletiva de professores - conceito 2;
- 3.4. Salas de aula - conceito 1;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - conceito 2;
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular - conceito 1;
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular - conceito 1;
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático - conceito 1;

Ante o exposto, pontua-se que o pedido de credenciamento EaD, formulado por meio do Processo e-MEC nº 201905613, recebeu sugestão de indeferimento em decorrência do indeferimento dos pedidos de autorização EaD vinculada ao credenciamento.

Com relação aos conceitos atribuídos na avaliação in loco, cumpre esclarecer que o art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atribuem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a competência pela avaliação das IES e dos cursos de graduação, realizada em conformidade com a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018. Com efeito, a CTAA,

em sua fase de competência, é a responsável pela apreciação dos recursos administrativos advindos das instituições referentes a relatórios das avaliações in loco.

Feitas essas considerações, no tocante à solicitação de manifestação encaminhada à SERES, insta esclarecer que a sugestão da SERES baseou-se nos conceitos atribuídos tanto pelo INEP quanto pela CTAA.

Nesse sentido, imperioso frisar que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada observando o padrão decisório aplicável ao processo em comento.

Considerações do Relator

A SERES, após alguns meses, respondeu reforçando os aspectos constantes no processo, mas desconhecendo a solicitação que não se referia a rever ou refazer os conceitos, mas antes, se pronunciar acerca do não cumprimento do artigo 19 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, como se pode ler a seguir:

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação. (Grifo nosso)

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo nosso)

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Consta do artigo acima do Decreto, nos parágrafos destacados, que, tanto o pedido de credenciamento terá tramitação com os de cursos superiores vinculados como a avaliação externa será realizada por comissão única de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Essa norma vem sendo claramente descumprida ao longo das análises verificadas no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). Neste caso, no entanto, o descumprimento não gerou apenas a perda de um ou outro curso superior, mas de todos e, em consequência, do próprio credenciamento.

Na análise da Nota Técnica requerida por este Relator, a SERES apresentou os resultados da avaliação dos cursos superiores por dimensão, com referências à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), tendo a maioria, senão todos, obtido conceito insatisfatório na Dimensão – Infraestrutura, como se pode observar nas considerações da SERES acima. Essa mesma dimensão que recebeu na avaliação institucional com conceito 3,29, como se pode ler:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,67
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,29
Conceito Final Contínuo	3,78
Conceito Final Faixa	4

É claro que há nuances de infraestrutura institucional dos cursos superiores, mas a coincidência negativa é ampla. Ou seja, nenhum curso superior obteve êxito na avaliação.

Não se pode aqui desconsiderar a reprise da SERES em seus argumentos iniciais e nem os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação próprias e separadas. No caso deste processo, a manifestação da SERES em não se ater ao disposto no Decreto supracitado ou não sugerir encaminhamentos referentes ao reordenamento do processo avaliativo encerra os esforços no âmbito do CNE.

Fica, no entanto, a indicação deste Relator ao plenário que esse processo seja objeto de análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), para que, no futuro, se possa estabelecer um padrão frente ao cumprimento do normativo educacional vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ok (FACOK), com sede na Avenida Santos Dumont, nº 6.061, bairro Portão, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente